SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058367 - RS (2022/0361414-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FELIPE LEMOS DE MORAIS AGUIRRE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171 HASSAN MAHMUD - RS124405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	M S B
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI - RS081170

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 283 DO STF. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVANTE. ART. 62, I, DO CP. FUNDAMENTADA. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).

2. No caso, o Tribunal de origem expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, em especial porque constatado que

Documento eletrônico VDA48469108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 8f8b0ff1-4bf1-48bd-bb3b-4cf074e948d0

houve extensa apuração policial após o recebimento da denúncia anônima e antes do requerimento da medida.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

4. A condenação se baseou em elementos robustos de prova, inclusive testemunhal e material, sendo vedado, em recurso especial, o reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados implica deficiência recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

6. Comprovado o papel de liderança do réu na empreitada criminosa, mostra-se legítima a aplicação da agravante do art. 62, I, do CP.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48469108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 8f8b0ff1-4bf1-48bd-bb3b-4cf074e948d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2058367 - RS (2022/0361414-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FELIPE LEMOS DE MORAIS AGUIRRE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171 HASSAN MAHMUD - RS124405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	M S B
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI - RS081170

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DA MEDIDA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 283 DO STF. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVANTE. ART. 62, I, DO CP. FUNDAMENTADA. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).

2. No caso, o Tribunal de origem expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, em especial porque constatado que

Documento eletrônico VDA48258141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: f86b9925-53f2-4a00-8363-ec9d6e25d49b

houve extensa apuração policial após o recebimento da denúncia anônima e antes do requerimento da medida.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

4. A condenação se baseou em elementos robustos de prova, inclusive testemunhal e material, sendo vedado, em recurso especial, o reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ).

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados implica deficiência recursal, nos termos da Súmula 284 do STF.

6. Comprovado o papel de liderança do réu na empreitada criminosa, mostra-se legítima a aplicação da agravante do art. 62, I, do CP.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FELIPE LEMOS DE MORAIS AGUIRRE interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico.

A defesa reitera a sua compreensão de que é nula a interceptação telefônica, pois realizada com base em uma denúncia anônima, sem a devida investigação preliminar para confirmar a credibilidade da denúncia, violando o artigo 2º da Lei nº 9.296/96.

Documento eletrônico VDA48258141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: f86b9925-53f2-4a00-8363-ec9d6e25d49b

Na sequência, argumenta que a prisão em flagrante foi realizada de forma ilegal, com violação ao domicílio dos réus, sem autorização judicial, tornando as provas obtidas ilícitas, conforme o artigo 157 do Código de Processo Penal.

Afirma não haver provas suficientes para condenar o agravante pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, pois não houve perícia nos áudios das interceptações telefônicas e não há prova do vínculo associativo com os corréus.

Busca o redimensionamento da reprimenda, com a redução da pena-base, incidência da minorante, abrandamento do regime e detração.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Interceptações telefônicas – ausência de nulidade

A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão (a mostrar-se uma medida de exceção).

No caso, conforme mencionei na decisão monocrática, a Corte de origem refutou, de **forma fundamentada**, a tese de nulidade, reconhecendo que a denúncia anônima foi utilizada apenas como ponto de partida para a deflagração de diligências investigativas preliminares, as quais resultaram em elementos probatórios consistentes a embasar a autorização judicial para as interceptações.

Deveras, conforme destaquei no ato impugnado, a Corte estadual salientou que, além da notícia apócrifa, havia **extensa investigação criminal**

Documento eletrônico VDA48258141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: f86b9925-53f2-4a00-8363-ec9d6e25d49b

indicando os acusados como responsáveis por tráfico de drogas em grande escala, o que reforça a legitimidade e a necessidade das medidas adotadas.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, portanto, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"são válidas a abertura de inquérito e a interceptação telefônica deferida após denúncia anônima, quando realizadas pela autoridade policial diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas"**(AgRg no AREsp n. 2.403.267/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022).

Ademais, conforme já consignado, **as decisões que autorizaram as interceptações foram proferidas em autos apartados, não trazidos aos autos principais**, e a defesa deixou de instruir o recurso com as cópias necessárias à análise mais detida da fundamentação questionada, o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento de eventual nulidade.

Dessa forma, **ratifico o que já decidido na decisão monocrática**, reconhecendo a regularidade e a validade das interceptações telefônicas questionadas.

II. Violação de domicílio

Conforme mencionei na decisão anteriormente proferida, a Corte de origem afastou a alegada nulidade decorrente da entrada policial em domicílio sem mandado judicial porque: a) o tráfico de drogas, por sua natureza permanente, justifica o estado de flagrância prolongado no tempo, circunstância que autoriza o ingresso no domicílio sem mandado judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 603.616) e b) foi consignado que a entrada se deu após visualização pelos policiais, ainda do lado de fora, de substâncias entorpecentes em situação típica de tráfico, o que fundamenta a ação.

Entretanto, a defesa, em sede recursal, não impugnou de forma adequada o argumento da permanência do delito, limitando-se a questionar a verossimilhança do relato policial – deficiência argumentativa que atrai, portanto, a aplicação da Súmula 283 do STF, impossibilitando o conhecimento da insurgência nesse particular.

Documento eletrônico VDA48258141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: f86b9925-53f2-4a00-8363-ec9d6e25d49b

III. Pedido de absolvição

Igualmente, reitero o que já assentado na decisão monocrática: a pretensão absolutória não encontra respaldo. A instância ordinária firmou, com base em prova robusta – especialmente a testemunhal e os elementos obtidos por meio de interceptações telefônicas – que os acusados, em comunhão de esforços, praticavam tráfico de drogas e associação criminosa para tal fim.

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, a diversidade das substâncias, a balança de precisão e o dinheiro em espécie encontrados reforçam o juízo condenatório. A alteração do julgado demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Pena-base

No ponto referente à pena-base, conforme demonstrei na decisão agravada, a insurgência recursal mostra-se deficiente, na medida em que não há indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

V. Agravante do art. 62, I, do CP

Quanto à agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, também ratifico o entendimento da decisão anterior: restou demonstrado que o réu exercia papel de liderança na estrutura criminosa, coordenando e dirigindo os demais agentes. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal agravante é compatível com o crime de associação para o tráfico, desde que comprovado o comando ou organização da empreitada criminosa, o que se deu *in casu*.

VI. Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas

A manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico impede, nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que resta evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

VII. Regime de cumprimento da pena

Documento eletrônico VDA48258141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: f86b9925-53f2-4a00-8363-ec9d6e25d49b

Por fim, diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida a imposição do regime inicial fechado (pena superior a 8 anos de reclusão). Esclareço à defesa que o acórdão recorrido não merece reparos, pois o regime inicial para o cumprimento da pena continuaria a ser o fechado, ainda que se procedesse à detração do período de custódia cautelar, em razão do montante de pena imposto.

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48258141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:49
Código de Controle do Documento: f86b9925-53f2-4a00-8363-ec9d6e25d49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.058.367 / RS

Número Registro: 2022/0361414-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00490768520208217000 490768520208217000 50083417520188210021 70084107176
700841071760049076852020821700 0

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FELIPE LEMOS DE MORAIS AGUIRRE
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171
		HASSAN MAHMUD - RS124405
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	:	MICHEL SEIBEL BARBOZA
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI - RS081170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA QUADROS
CORRÉU	:	JOSE LUIS DE FARIAS BELOLI
CORRÉU	:	MAX DEIVIDI DOS REIS DO CARMO
CORRÉU	:	RODRIGO BUHLER ESCOBAR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA48447676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:11
Código de Controle do Documento: dfcbf89b-9b3b-4828-a593-530554f1cd92

DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE LEMOS DE MORAIS AGUIRRE
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ANTÔNIO LORANDI PINHEIRO - RS102171
	HASSAN MAHMUD - RS124405
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: M S B
ADVOGADA	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BORTOLINI - RS081170

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:11
Código de Controle do Documento: dfcbf89b-9b3b-4828-a593-530554f1cd92